



Democracia cercada. Uma análise sobre os muros de fronteira com base no “paradoxo da legitimidade democrática” de Seyla Benhabib

Fenced democracy. A border walls analysis based on Seyla Benhabib’s “paradox of democratic legitimacy”

DOI: 10.21530/ci.v15n1.2020.1001

Ricardo Gesteira Ramos de Almeida¹

Resumo

Este artigo analisa os processos de cercamento de fronteiras estatais nos últimos trinta anos, de modo a compreender em que medida eles integram uma dinâmica contraditória própria da democracia liberal, acentuada a partir dos impactos que a interconexão entre os sistemas políticos, sociais, culturais e econômicos, proporcionada pela globalização, impuseram ao Estado-nação. O texto está redigido em duas seções, sendo a primeira dedicada à exposição sobre os processos de cercamento físico de fronteira a partir de 1989. A análise desenvolvida na primeira seção acentua o aumento numérico e a mudança de funcionalidade dos muros de fronteira como aspectos contraditórios à concepção de globalização cosmopolita. A segunda seção se apropria da ideia de paradoxo da legitimidade democrática, de Seyla Benhabib, para desenvolver a abordagem teórico-analítica acerca dos efeitos da globalização sobre o modelo do Estado soberano vestifaliano, relação essa que permite compreender não só a dinâmica de cercamentos como aspectos não explícitos da própria globalização.

Palavras-chave: Democracia; Muros de fronteira; Globalização; Soberania.

¹ Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia na Linha Democracia, Estado e Movimentos Sociais, Eixo temático: Democracia Contemporânea, Globalização, Movimentos Sociais e Contestações Políticas. Integra atualmente o Grupo de pesquisa Territórios, Poder e Desigualdades Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (CRH/Ufba). Pesquisador no Grupo Multidisciplinar de Estudo e Pesquisa: SSEETU — Sociedade Solidária, Educação, Espaço e Turismo, do(a) Universidade do Estado da Bahia, na linha de pesquisa em Mobilidades, Fronteiras, Fluxos e Comunidades: Identidades, Diversidade e Hospitalidade. Bolsista FAPESB — Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2969-335X>; email: ricardogesteira@hotmail.com

Artigo submetido em 13/09/2019 e aprovado em 25/11/2019.





Abstract

The article aims to analyse the state border fencing processes over the last thirty years in order to understand how they integrate a contradictory dynamic of liberal democracy, enhanced by impacts that the interconnection between the political, social, cultural and economic systems arising from globalization were imposed to the nation state. The text is presented in two sections, the first dedicated to expose a brief analysis of physical border fencing processes since 1989. The analysis of the first section proposes to emphasize the numerical increase and the change in functionality of boundary walls as contradictory aspects to the conception of cosmopolitan globalization. In the second section, the article uses Seyla Benhabib's idea of the paradox of democratic legitimacy to develop a theoretical-analytical approach to the effects of globalization on the westphalian sovereign state, a relation that allows to understand not only the dynamics of enclosures but also non-explicit aspects of globalization itself.

Keywords: Democracy; Border walls; Globalization; Sovereignty.

Introdução

Os últimos anos têm testemunhado aumento nos discursos, movimentos e experimentos de governos alegadamente nacionalistas — muitas vezes xenofóbicos — em uma dimensão que já pode ser classificada como global. Uma das características comumente associada a esse nacionalismo contemporâneo se concretizaria na defesa de práticas de fechamento territorial dos limites geográficos dos países, explicitados de modo flagrante pela criação de barreiras físicas à circulação de pessoas. Em certa medida, a consolidação dessa dinâmica contraria as expectativas depositadas na globalização, mais especificamente a concepção normativa de uma globalização cosmopolita, que supõe agregação pacífica entre os povos, na constituição ideal de uma “sociedade global”.

Não existe consenso conceitual acerca da globalização, que compreende múltiplos eventos e fenômenos que transitam desde a informática à política, passando pelas finanças e economia em geral. Assim, seria mais apropriado falar em globalizações, ou tratar de seus aspectos mediante adjetivações — globalização econômica, política, cultural, legislativa etc. A existência de divergências relevantes sobre o conceito de globalização, bem como sobre as ferramentas teóricas para sua melhor compreensão, não impede que se identifiquem pontos de inegável convergência. Dentre eles, Robinson (2004) destaca que as duas últimas décadas





do Século XX foram marcadas por transformações em ao menos duas dimensões da vida social: uma dimensão objetiva, caracterizada pelo crescimento da conectividade mundial entre pessoas e países; e uma dimensão subjetiva, consistente no reconhecimento mundial dessa conectividade. Essas dimensões podem ser sintetizadas na compreensão de processos combinados de “compressão do espaço-tempo” (Harvey 2008).

O que se trata aqui por concepção normativa de uma *globalização cosmopolita*, diz respeito às perspectivas que, como destacam Villa e Tostes (2006, 81), a partir da década de 1980, vislumbraram na globalização um fenômeno capaz de gerar o “[...] esgarçamento das fronteiras (de comunicação, de bens de capital, de poder)” com potencial de agregação pacífica entre povos. Tais posições se pautaram por eventos concretos registrados nas décadas seguintes ao colapso da União Soviética, dentre os quais se destacam a proeminência das organizações internacionais, bem como um resgate da concepção kantiana de cosmopolitismo, a partir da elaboração de uma agenda de Direitos Humanos, que reforçou a crença na viabilidade de um projeto de construção de uma sociedade global (Kaldor 2005). Assim, as mudanças remetiam às ideias de livre circulação de pessoas, bens, serviços, mercadorias, conhecimento e capital, ou seja, ao ideal de constituição de uma sociedade mundial, que seria o referente do próprio conceito de globalização (Rosenberg 2005).

Nos termos de Ivo (1996), uma das dimensões fundamentais para compreensão da globalização consiste no reconhecimento de sua contribuição para configuração de um “sistema de acumulação internacional, hegemônico pelo capital financeiro internacional” (17/18). No entanto a autora destaca temporalidades e ritmos distintos entre o avanço técnico e as capacidades sociais entre países que podem resultar em processos de assimetria e dominação. No campo da vida social e política Ivo considera ainda que a globalização é constitutiva de uma:

[...] “**representação cognitiva** acêntrica da sociedade, que orienta crenças (favoráveis ou desfavoráveis) atuando como guia na ação dos atores sociais, governos e instâncias políticas internacionais. Enquanto crença favorável — pensamento dominante — esta idéia leva à ilusão da equidade (sic!) das trocas entre blocos e a uma suposta democratização das oportunidades entre países e segmentos sociais, pelo acesso fácil à informação globalizada” (Ivo 1996, 18, grifos no original).

Nesse sentido, Bartelson (2000) sustenta que a globalização não pode ser compreendida como fenômeno unidimensional, como processo linear que conduz





ao encurtamento das distâncias do mundo e contribui para a constituição de uma sociedade cosmopolita global. Ao contrário, sua compreensão pressupõe o reconhecimento de suas contradições. Um elemento de análise que notabiliza algumas dessas contradições são os muros² de fronteiras, que não só aumentaram significativamente após a desconstrução do muro de Berlim, como também se configuraram dotados de nova funcionalidade.

Quais razões explicariam a intensificação das medidas de cercamento de fronteiras no contexto de expansão dos processos de globalização? Seria razoável atribuir essa dinâmica a um novo e controverso contexto da relação entre globalização e o estado nação? Qualquer tentativa de resposta pressupõe a compreensão da dinâmica de cercamentos físicos de fronteiras a partir de um recorte temporal mais amplo, que abarque, ao menos, o que se convencionou denominar de Era da Globalização.³ Ainda que nos detenhamos somente no aumento numérico, quando isolamos processos de cercamento físico de fronteiras para fins de análise, chama atenção o fato de que, desde 1989, ano da queda do muro de Berlim, o número de muros separando países ao redor do mundo cresceu consideravelmente, o que induz a questionar a caracterização dessa dinâmica como pura e simplesmente resultado de um elemento tipificador de governos antidemocráticos contemporâneos.

O presente artigo tem por objetivo, portanto, analisar e explicitar em que medida as práticas de cercamento e de caracterização de um “outro” não cidadão compõem uma dinâmica contraditória de delimitação de espaços políticos própria da democracia liberal, acentuada justamente durante os últimos trinta anos, que coincidem com o que se convencionou denominar de Era de Globalização. O artigo está dividido em duas seções. Na primeira, faz-se uma breve análise sobre os processos de cercamento físico de fronteira a partir de 1989 aos dias atuais, de modo a acentuar alguns aspectos contraditórios relativos ao aumento numérico

2 Embora parte da doutrina distinga conceitualmente as barreiras físicas de fronteira entre muros, cercas e mesmo *virtual walls*, nesse artigo trataremos indistintamente como “muros” toda e qualquer barreira física de fronteira construída pela ação humana, com técnicas de fortificação ou assemelhadas, que se constituam em elemento de restrição de mobilidade entre Estados. Essa opção assume um propósito retórico e denunciativo, uma vez que a denominação oficial atribuída a muitas das barreiras físicas de fronteira atuais evidenciam o intuito de dissimular sua real função, como destaca Brown (2010, 80) a respeito da “*security fence*” de Israel, da “*border marker*” estadunidense e mesmo das “*peace lines*” da Irlanda do Norte.

3 Delimita-se como “Era da Globalização”, na presente análise, o período que compreende de 1989 às décadas seguintes, marcado pela gama de processos políticos, sociais, culturais, tecnológicos e econômicos que embora mais acentuados a partir do colapso da União Soviética, demarcam o avanço global das políticas encetadas pelo *Reaganomics* e *Thatcherism* já a partir de 1970.





e à mudança de funcionalidade dos muros no recorte temporal selecionado; em seguida o texto apresenta uma abordagem teórico-analítica acerca dos efeitos da globalização sobre o modelo do Estado soberano vestifaliano e discute como tal relação pode contribuir para a compreensão do processo de intensificação dos cercamentos registrado nos últimos trinta anos.

A edificação dos muros de fronteira nos últimos 30 anos: breve síntese

Na afirmação de Kolossov (2012, 27), o processo de reerguimento de barreiras físicas de fronteira é, acima de tudo, resultado de uma decisão política. Esse processo, que remonta a meados dos anos 1980, tem se mostrado repleto de contradições e, em relevante medida, acentua uma desconexão em relação às expectativas de liberdade de fluxo de pessoas e mobilidade idealizadas a partir da globalização. Como se pode observar no Quadro 1, abaixo, dos 73 muros de fronteira construídos entre 1945 e 2019, apenas 17 foram antes de 1990 — período que compreende os 45 anos posteriores à Segunda Guerra Mundial e a chamada Guerra Fria. Todos os demais 56 novos muros foram erguidos justamente entre 1991 e 2019. Atualmente são 67 barreiras físicas separando países pelo globo (Vernon e Zimmermann 2019). Não obstante se deva reconhecer que alguns muros de fronteira, embora levantados fisicamente há pouco tempo, simbolizam conflitos e questões históricas de longa data, em sua grande maioria eles evidenciam, de modo bastante claro, que a globalização tem se pautado por um caráter estritamente comercial e econômico, enquanto se mostra bastante restritiva quanto ao fluxo e à integração de pessoas. O papel desempenhado pelo Ocidente, mais especificamente pelos Estados Unidos e pela União Europeia, mostra-se determinante na caracterização desse processo contraditório de intensificação dos cercamentos.



**Quadro 1 — Fortificações de Fronteiras construídas de 1945 a 2019**

Países		Data aproximada de construção	
1	França (Argélia) — Tunísia	1957	ANTES DE 1990
5	Alemanha Oriental — Alemanha Ocidental; Hungria — Austria; Checoslováquia — Alemanha Ocidental; Rússia/URSS — Finlândia; Rússia/URSS — Noruega	1960	
1	Cuba — EUA (Guantánamo)	1961	
1	Hong Kong — China	1962	
1	Israel — Síria	1973	
1	Chipre — Chipre do Norte	1974	
1	África do Sul — Moçambique	1975	
1	Israel — Líbano	1976	
1	Coreia do Norte — Coreia do Sul	1977	
1	Tailândia — Malásia	1978	
1	Marrocos — Saara Ocidental	1980	
1	África do Sul — Zimbábue	1984	
1	Índia — Paquistão	1988	
1	EUA — México	1993	
4	Índia — Bangladesh; Israel — Gaza; Kuwait — Iraque; Usbequistão — Afeganistão	1994	
1	Espanha — Marrocos/Ceuta	1995	
1	Espanha — Marrocos/Melilla	1998	
1	Usbequistão — Quirguistão	1999	
1	Turquemenistão — Usbequistão	2001	APÓS 2001
1	Israel — Cisjordânia	2002	
3	Botsuana — Zimbábue; Irã — Afeganistão; Arábia Saudita — Iéman	2003	
2	Índia — Myanmar; Lituânia — Bielorrússia	2004	
3	Brunei — Malásia; Emirados Árabes — Omã; Emirados Árabes — Arábia Saudita	2005	
2	Cazaquistão — Usbequistão; Arábia Saudita — Iraque	2006	
2	Irã — Iraque; Irã — Paquistão	2007	
3	Jordânia — Iraque; Jordânia — Síria; Rússia — Geórgia	2008	
2	Egito — Gaza; Myanma — Bangladesh	2009	
2	Israel — Egito; Cazaquistão — Quirguistão	2010	
1	China — Coreia do Norte	2011	
1	Grécia — Turquia	2012	
1	Bulgária — Turquia	2013	
4	Argélia — Marrocos; Omã — Iémen; Turquia — Síria; Turquemenistão — Afeganistão	2014	
12	Áustria — Eslovênia; Azerbaijão — Armênia; Hungria — Croácia; Hungria — Sérvia; Quirguis	2015	
3	Israel — Jordânia; Noruega — Rússia; Tunísia — Líbia	2016	
4	Estônia — Rússia; Lituânia — Rússia; Paquistão — Afeganistão; Turquia — Irã	2017	
1	Iraque — Síria	2018	

Fontes: Elaboração própria com base em Hassner e Wittenberg (2015); Vernon e Zimmermann (2019)⁴

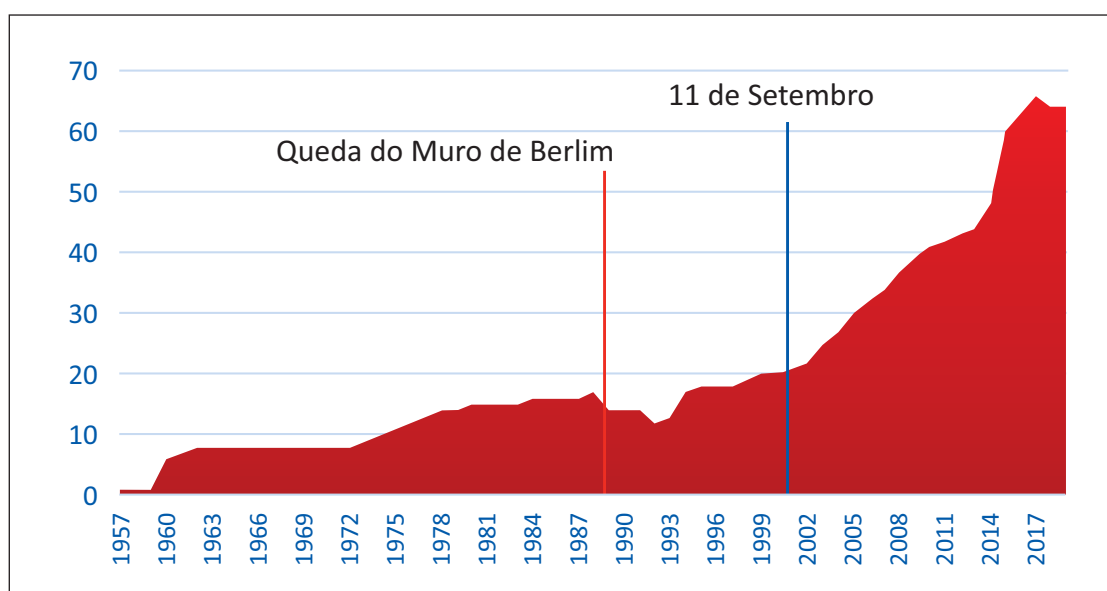
4 Em 1989 foram demolidos os muros da Alemanha Oriental — Alemanha Ocidental; Hungria — Áustria; Checoslováquia — Alemanha Ocidental. Em 1992 os da Rússia/URSS — Finlândia e Rússia/URSS — Noruega. O muro entre Argélia e Tunísia, conhecido como Linha Morice foi formalmente desativado em 2017.





Uma abordagem retrospectiva dos processos de construção e edificação de muros não pode desprezar a relevância do evento de 11 de setembro de 2001, especialmente para o contexto estadunidense, que deflagrou políticas antiterroristas que implicaram controle mais severo de fronteiras. A curva do Gráfico 1 explicita essa expressiva aceleração do número de muros após 2001. Todavia, como esclarece Kolossov (2012, 28), embora esse episódio tenha representado elemento relevante dessa aceleração, a construção dos muros não pode ser reduzida a este ponto de partida, tampouco ele explica as contradições presentes nesse processo que, mesmo no caso estadunidense, originam-se desde o final dos anos 1980.

Gráfico 1 — Evolução do número de muros de fronteira de 1945 a 2019



Fontes: Elaboração própria com base em Hassner e Wittenberg (2015); Vernon e Zimmermann (2019).

O ex-presidente estadunidense Ronald Reagan, que em 1987 discursava perante o portão de Brandemburgo sobre a necessidade de derrubada do muro de Berlim, argumentando que essa questão concernia a toda humanidade; que congratulava a mudança e a abertura, afirmando a crença de que liberdade e segurança caminham juntas; que asseverou que todo avanço da liberdade humana representa fortalecimento na causa da paz mundial⁵; foi também o chefe de governo responsável pela subscrição do IRCA — *Immigration Reform and Control Act*, documento cujo conteúdo, apenas um ano antes, impôs seríssimas restrições à circulação de pessoas, essencialmente trabalhadores rurais, pela fronteira sul

⁵ “Congratulamo-nos com a mudança e abertura, pois acreditamos que a liberdade e a segurança caminham juntos, que o progresso da liberdade humana só pode reforçar a causa da paz no mundo” (Reagan 1987, tradução livre).





dos Estados Unidos (Kolossoff 2012). A construção de uma barreira física entre México e Estados Unidos teve início menos de um ano após a queda do Muro de Berlim, em 1990, sob a denominação de “cerca de San Diego”, e se acelerou em plena vigência do NAFTA, *North American Free Trade Agreement*, a partir de 1994.

Já em 1991, os Estados Unidos, líder da coalisão que encetou a campanha militar para “libertação” do Kuwait dos intentos ditatoriais de Saddam Hussein, com aprovação do Conselho de Segurança da ONU (Resolução 678), ao final da guerra reaproveitou, como matéria prima do muro de fronteira com o México, placas de aço que serviram como pistas de pouso improvisadas no deserto. Placas de aço que, quando dispostas na horizontal, permitiram a aterrissagem de aviões e serviram aos discursos democráticos de libertação do povo iraquiano, agora alinhadas na vertical passam a constituir barreiras físicas que obstam o fluxo de pessoas entre o México e os Estados Unidos, duas democracias com relações formalmente pacíficas. Vale lembrar que mesmo antes disso, já a partir de 1986, parte do aparato tecnológico de segurança repatriado aos Estados Unidos após a guerra do Vietnã passou a compor os instrumentos de vigilância de fronteira com o México, no contexto da chamada “Guerra às drogas” (Kolossoff 2012).

Embora o aumento considerável do ritmo de edificação do muro entre Estados Unidos e México se faça notar a partir de 1996, conforme mostra o Gráfico 2, em 2006, por meio do *Secure Fence Act*, editado pelo Presidente Bush, intensificou-se a construção do muro na fronteira com o México, que em 2009 já contava com pouco mais de 800km — dos atuais 1130km. A redação deste ato governamental demonstra a dificuldade na construção de um discurso coerente que pudesse justificar, em um contexto de globalização, a adoção de medidas que visavam obstar o fluxo de pessoas.

Fazendo uso inteligente de barreiras físicas e implantando a tecnologia do século 21, podemos ajudar nossos agentes de patrulhamento a fazer seu trabalho e tornar nossa fronteira mais segura.

[...]

Desde que o presidente Bush assumiu o cargo, temos:

- Apreendido e enviado para casa mais de 6 milhões de pessoas que entram ilegalmente na América; e
- Estamos adicionando milhares de novos leitos em nossas instalações de detenção, para que possamos continuar trabalhando para acabar com “pegar e soltar” em nossa fronteira sul.

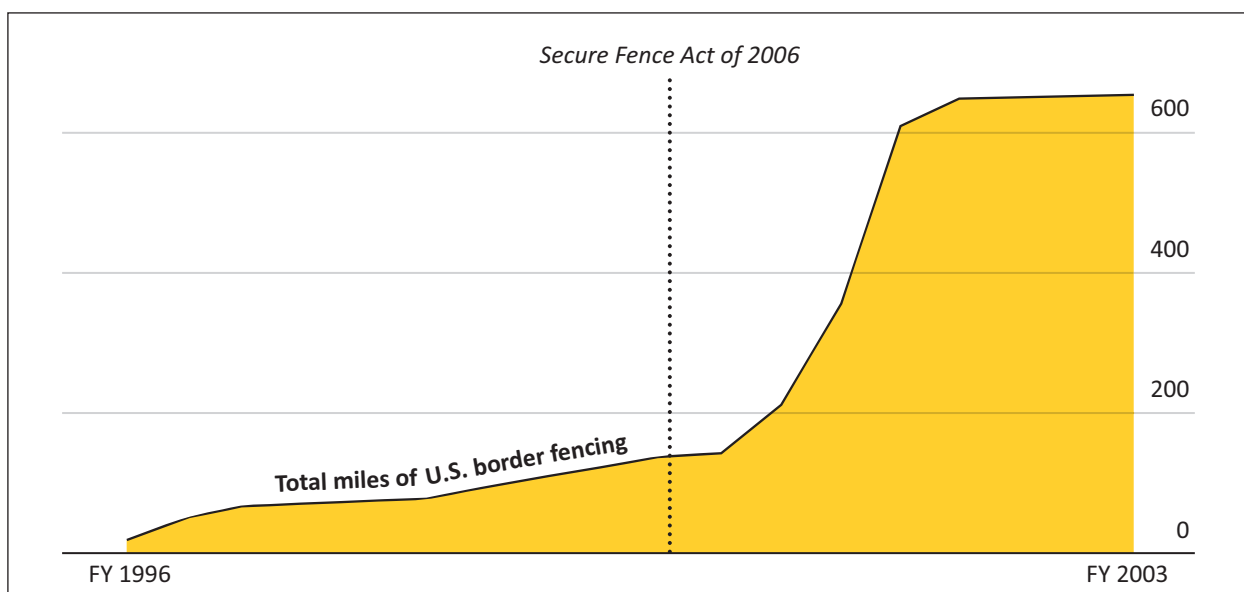




[...]

Os americanos estão unidos por nossos ideais compartilhados, pela consideração de nossa história, respeito pela bandeira que empunhamos e pela capacidade de falar e escrever o idioma inglês. Quando os imigrantes assimilam e avançam em nossa sociedade, eles realizam seus sonhos, renovam nosso espírito e contribuem para a unidade da América. (The White House: President George W. Bush 2006, tradução livre)⁶

Gráfico 2 — Extensão total do muro de fronteira EUA-México (em milhas, por ano)



Fonte: Bloomberg 2017. (“Ano fiscal 1996”; “Ano fiscal 2013”; “Total de milhas da cerca de fronteira dos Estados Unidos”; “Ato cerca segura de 2016” — tradução livre)

Longe de se limitar à realidade da fronteira sul estadunidense, a intensificação da construção de muros de fronteira tem se constituído também uma realidade da União Europeia, mesmo em um contexto de globalização, caracterizada por uma representação das ideias de abertura e mobilidade que lhe são atribuídas com centralidade. Como no caso dos Estados Unidos, na Europa essa dinâmica foi marcada por profundas contradições e dificuldades de coerência da prática de levantamento de barreiras físicas com as concepções de construção de uma

⁶ “By Making Wise Use Of Physical Barriers And Deploying 21st Century Technology, We Can Help Our Border Patrol Agents Do Their Job And Make Our Border More Secure. [...] Since President Bush took office, we have: — Apprehended and sent home more than 6 million people entering America illegally; and — We are adding thousands of new beds in our detention facilities, so we can continue working to end ‘catch and release’ at our Southern border. [...] Americans are bound together by our shared ideals, an appreciation of our history, respect for the flag we fly, and an ability to speak and write the English language. When immigrants assimilate and advance in our society, they realize their dreams, renew our spirit, and add to the unity of America” (The White House: President George W. Bush 2006).





sociedade sem fronteiras, que normalmente se associa à ideia de intensificação dos fluxos no processo de globalização.

A análise sobre os muros de Ceuta e Melilla, que separam a Espanha de Marrocos, é exemplar dessa realidade. Antes da adesão da Espanha à União Europeia, em 1986, as fortificações de separação entre os chamados enclaves e Marrocos eram descritas como precárias ou, no mínimo, pouco relevantes (Figueiredo 2012). Com efeito, 1986 é tido como um divisor de águas no processo de cercamento e nas relações fronteiriças entre Espanha e Marrocos. Nos termos analisados por Ferrer-Gallardo, o ingresso da Espanha na União Europeia traz consigo a implicação de que os territórios espanhóis em Marrocos passam automaticamente a significar a existência de fronteiras europeias na África (Ferrer-Gallardo 2008), o que impõe, quase que imediatamente, nova relevância geopolítica a essas linhas divisórias e, conseqüentemente, uma nova dinâmica de cercamento, e, de modo mais amplo, a necessidade de imposição de uma nova dinâmica dos fluxos transfronteiriços sobre tais territórios.

Essa sobreposição territorial — Espanha/Europa–Marrocos — ganha complexidade ainda maior desde 1991, com a subscrição da Espanha ao Acordo de Schengen⁷. Isso porque, com a abolição dos controles internos de circulação de fronteira entre países integrantes do Espaço Schengen, foram adotados, em contraposição, rigor extremo e maior controle das fronteiras externas dos países membros. No caso da Espanha essa pressão se torna mais explícita, uma vez que, como já destacado, suas posições em Ceuta e Melilla representam nada menos do que a existência das únicas fronteiras externas da União Europeia (e do Espaço Schengen) na África.

Diante desse novo cenário e sob pressão europeia, em 1993 a Espanha leva a cabo o projeto de cercamento integral das duas cidades, evidentemente com financiamento da própria União Europeia. Isso permite a substituição total das cercas existentes desde 1991, com altura de 2,5 metros, por cercas de arame

7 Conforme descrito no *website* da legislação da União Europeia, “o espaço Schengen representa um território no qual a livre circulação das pessoas é garantida. Os Estados signatários do acordo aboliram as fronteiras internas a favor de uma fronteira externa única. Foram adoptados procedimentos e regras comuns no espaço Schengen em matéria de vistos para estadas de curta duração, pedidos de asilos e controlos nas fronteiras externas. Em simultâneo, e por forma a garantir a segurança no espaço Schengen, foi estabelecida a cooperação e a coordenação entre os serviços policiais e as autoridades judiciais. A cooperação Schengen foi integrada no direito da União Europeia pelo Tratado de Amesterdão em 1997.” (sic) (European Union 2009). Integram o Espaço Schengen: Áustria, Bélgica, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia e Suíça.





farpado e aço, com 3,10 metros de altura, concluídas em 1999. Atualmente, em Melilla, as barreiras são compostas por um conjunto de três cercas paralelas, sendo duas verticais de 6 metros de altura e uma intermediária, constituída por diversos cabos de aço transpassados.

Desse modo, embora a intensificação dos discursos sobre fechamento físico de fronteiras tenha atingido seu ápice efetivamente com a recente ascensão de políticos e mesmo de governos autoritários, a existência dos cercamentos e dos muros de fronteira nos últimos 30 anos, em plena Era da Globalização, demonstra que a dinâmica desses cercamentos, prática permeada por contradições, manteve-se e se intensificou mesmo em meio a governos democráticos, alinhados discursivamente com os princípios da democracia liberal internacional. Tal constatação contradiz a interpretação de uma correlação direta entre as práticas de cercamento das fronteiras e a emergência de governos autoritários, ainda que nesses governos essas práticas anti-imigratórias tenham se acirrado. O reconhecimento da anterioridade desses muros em relação às práticas de cercamento adotadas por governos antidemocráticos leva à necessidade de investigar esse fenômeno, contemplando outros fatores, tais como os impactos da globalização sobre a própria concepção de soberania territorial do Estado nacional.

Muros da democracia liberal: o paradoxo da legitimidade democrática e a globalização

As características da soberania tradicional vestifaliana atribuem ao Estado nacional a capacidade última de decisão e governo sobre um território determinado, bem como sobre todas as relações jurídicas que se estabeleçam dentro dele. O Estado soberano é responsável pelo destino dos seus cidadãos, os quais representa, por meio de instituições e poderes constituídos. Por pressupor a não submissão a nenhuma outra forma de autoridade exterior, essa concepção clássica de soberania compreende uma ordem internacional na qual Estados livres e iguais estabelecem relações não hierárquicas entre si. Desse modo, suas associações são marcadamente voluntárias e transitórias (Benhabib 2006b, 23).

O princípio democrático se baseia na premissa de que todos os cidadãos de um Estado, ou seja, todos os membros do *demos*⁸, estariam sujeitos a um sistema

8 Segundo Post, *demos* é a expressão escolhida por Benhabib para descrever “*the citizens and voters who are authorized to determine the content of democratic law*” (Post 2006, 4).





de autogoverno que possibilitaria a sua participação como autores das próprias regras às quais deveriam, em contrapartida, se submeter. Desse modo, seria estabelecida uma relação caracterizada reciprocamente pela autoria e sujeição dos membros/cidadãos às decisões tomadas em deliberação conjunta. Para Benhabib (2006b) a isso se pode denominar soberania democrática.

Como esclarecem Villa e Tostes, essa concepção intrínseca à teoria liberal da democracia descreve, entretanto, “um processo que visa funcionar em bases nacionais — porém o fenômeno da regionalização e da globalização e seus níveis de interdependência contestam questões-chave da teoria da democracia contemporânea” (Villa e Tostes 2006, 78). A origem dessa concepção moderna de democracia, segundo Benhabib (2006b, 32), remonta às ideias do contrato social de Rousseau, cuja assimilação e influência se encontram na obra de Kant. Ocorre que “a idéia (sic!) do consentimento através das eleições e a idéia (sic!) de que os constituintes relevantes de um acordo voluntário são as comunidades de um território passa a ser problemática quando consideramos os níveis de interconexão regional e global.” (Villa e Tostes 2006, 78).

A globalização impôs, ademais, cenário extremamente volátil para o desempenho das funções administrativas estatais. Os processos associados à emergência da economia global, que implicaram incremento do fluxo mundial de capitais, mercadorias, conhecimento e trabalho, somados ao crescimento da influência de atores sub e transnacionais, resultaram também na redução do poder de decisão dos Estados nacionais. O mesmo ocorre na redução da esfera de influência das suas decisões sobre os resultados pretendidos. Desse modo, em última análise, a globalização teria posto em xeque o modelo do Estado soberano vestifaliano que, segundo Benhabib, se basearia justamente “em uma autoridade política unificada e dominante cuja jurisdição sobre uma parcela territorial inequivocamente delimitada é suprema” (Benhabib 2004, 4, tradução livre)⁹.

Partindo desse pressuposto da crise da soberania tradicional de Vestefália, a autora não defende, entretanto, o fim do sistema de Estados ou a constituição de uma cidadania mundial. Ao invés disso, Benhabib (2004, 2/3) retorna a Kant na busca de entender novos vínculos democráticos¹⁰, que não se limitem somente aos proporcionados pelas estruturas do Estado nacional. Como justificativa da necessidade de reconhecimento do direito à inclusão política, Benhabib se atém,

9 “The “westphalian model” presupposes that there is a dominant and unified political authority whose jurisdiction over a clearly marked piece of territory is supreme.” (Benhabib 2004, 4).

10 No original “democratic attachments”.





em especial, ao conceito de “hospitalidade universal”, trazido por Kant em *A Paz Perpétua*, como fundamento último de um direito cosmopolita.

Tal pertencimento implica: reconhecer a reivindicação moral de refugiados e asilados à primeira admissão; um regime de fronteiras porosas para imigrantes; uma determinação contra a desnacionalização e a perda dos direitos de cidadania; e a reivindicação do direito de todo ser humano “de ter direitos”, isto é, de ser um sujeito de direitos, sendo-lhe reconhecidos direitos inalienáveis, independentemente do *status* de pertencimento político. O *status* de estrangeiro não deve obstar direitos fundamentais. (Benhabib 2004, 3, tradução livre)¹¹

A referência ao direito de *first admittance* é, inegavelmente, uma inspiração na ideia kantiana de hospitalidade universal. A abordagem de Benhabib (2004, 25) constitui, portanto, uma releitura do direito cosmopolita de Kant na qual se atribui centralidade à ideia de hospitalidade. É preciso esclarecer, entretanto, que Benhabib propõe nova interpretação da ideia de hospitalidade.

Benhabib sustenta que a inovação conceitual da proposta de cosmopolitismo de Kant reside na formulação do direito cosmopolita “no sentido jurídico do termo” (Benhabib, 2006b, 21, tradução livre)¹². Em outros termos, Kant concebe o direito cosmopolita como uma terceira esfera do jurídico que leva em conta as “relações entre as pessoas civis entre si, bem como destas com entidades políticas organizadas em uma sociedade civil global” (Benhabib, 2006b, 21, tradução livre)¹³. Essa terceira esfera ou dimensão do direito vigeria ao lado do direito positivo interno e do direito internacional.

Seguindo sua análise da obra de Kant, Benhabib (2006b, 21) aponta que o termo *Weltbürgerrecht* (direito cosmopolita) é associado ao dever de hospitalidade universal. Nesse ponto é possível observar a centralidade desse conceito na construção argumentativa da autora, uma vez que a questão toca o tema essencial do indivíduo externo que se põe em contato com uma entidade política delimitada (*bounded political entity*).

11 “Such just membership entails: recognizing the moral claim of refugees and asylees to first admittance; a regime of porous borders for immigrants; an injunction against denationalization and the loss of citizenship rights; and the vindication of the right of every human being ‘to have rights’, that is, to be a legal person, entitled to certain inalienable rights, regardless of status of their political membership. The status of alienage ought not to denude one of fundamental rights.” (Benhabib 2004, 3, grifo do autor).

12 “[...] in the juridical senses of the term.” (Benhabib 2006b, 21).

13 “[...] third is cosmopolitan right, which concerns relations among civil persons to each other as well as to organized political entities in a global civil society.” (Benhabib 2006b, 21).





Benhabib relembra que, na formulação kantiana, “hospitalidade é um direito que pertence a todo ser humano na medida em que o vemos como potencial participante em uma república mundial” (Benhabib 2006b, 22, tradução livre)¹⁴. Entretanto, segundo a autora, ao regular a relação entre membros e não membros de uma determinada comunidade política, o direito de hospitalidade ocupa as fronteiras do político e dificulta a sua caracterização e a definição clara dos seus contornos enquanto direito, no sentido jurídico do termo. O direito de hospitalidade, como direito que diz respeito a todo ser humano enquanto potencial integrante de uma sociedade civil global, é, ainda assim, direito que se exerce concretamente em face de um determinado Estado soberano, o que o posicionaria no delicado espaço entre os Direitos Humanos (direito atribuível a todo ser humano) e os Direitos Políticos (direito exercitável pelo cidadão de uma república específica) (Benhabib, 2006b).

Esse dilema não teria sido claramente respondido por Kant (2008). *A Paz Perpétua* mostra uma clara pretensão do seu autor em apresentar o direito cosmopolita com natureza efetivamente jurídica. Entretanto, a solução kantiana, por não sobrepassar os limites da soberania dos Estados nacionais, não soluciona os impasses relacionados ao efetivo cumprimento desse direito e aos meios de coerção para garantir o seu respeito e observação.

O direito de hospitalidade implica uma reivindicação moral com potenciais consequências jurídicas, na medida em que a obrigação dos Estados receptores de conceder residência temporária a estrangeiros está ancorada em uma ordem cosmopolita republicana. Tal ordem não tem uma lei executiva suprema que a governe. Nesse sentido, a obrigação de mostrar hospitalidade a estrangeiros não pode ser imposta; continua a ser uma obrigação assumida voluntariamente por parte do soberano político. (Benhabib 2006b, 23, tradução livre)¹⁵

Desse modo, a ordem cosmopolita proposta por Kant esbarraria nos limites da soberania do Estado nacional. Benhabib (2006b, 23) ressalta, entretanto, que ao

14 “[...] hospitality is a right that belongs to all human beings insofar as we view them as potential participants in a world republic.” (Benhabib 2006b, 22).

15 “The right of hospitality entails a moral claim with potential legal consequences, in that the obligation of the receiving states to grant temporary residency to foreigners is anchored in a republican cosmopolitical order. Such an order does not have a supreme executive law governing it. In this sense, the obligation to show hospitality to foreigners and strangers cannot be enforced; it remains a voluntarily incurred obligation on the part of the political sovereign...” (Benhabib 2006b, 23).





delinear o espaço conceitual entre normas morais universais e o direito positivo com respeito às ações e interações entre indivíduos em uma comunidade mundial, Kant estabelece as fundações para uma ordem legal pós-vestifaliana. Nas palavras de Benhabib, *A Paz Perpétua* estabelece um divisor de águas entre duas concepções de soberania e pavimenta o caminho para a transição da primeira, designada por ela como “soberania vestifaliana”, para a segunda, que ela denomina “soberania liberal internacional” (Benhabib 2006b, 23, tradução livre.)¹⁶.

Essa concepção da soberania liberal internacional pressupõe que o reconhecimento da igualdade formal entre os Estados guarda relação com o nível de assunção de valores e princípios comuns, tais como o respeito aos direitos humanos e aos valores do estado democrático de direito (Benhabib 2006b, 23). Nesse sentido:

Soberania não mais significa a última e arbitrária autoridade sobre um território circunscrito; Estados que ameaçam seus cidadãos com a violação de certas normas, fecham suas fronteiras, impedem as liberdades de mercado, discurso e associação, possivelmente comprometerão possibilidades de aliança; a ancoragem de princípios domésticos com instituições compartilhadas com outros é crucial. (Benhabib 2006b, 24, tradução livre)¹⁷

Em outros termos, o cosmopolitismo preconizado por Kant pavimentaria a trilha para uma mudança significativa na ordem internacional, por meio da previsão de “um espaço conceitual e jurídico” (Benhabib 2006b, 24) que permite, em certa medida, a reconfiguração da soberania. Isso ocorre a partir do reconhecimento da juridicidade de normas que transcendem o direito positivo dos Estados e cujos exemplos atuais mais eloquentes seriam as normas de direitos humanos. Como complementa Cohen, embora as normas de direitos humanos imponham uma nova cultura política que tensiona a soberania, tendo contribuído com o que se pode chamar de sua reconfiguração, não se pode afirmar que a soberania tenha “sido substituída pelos direitos humanos como princípio básico da ordem internacional” (Cohen 2012, 162). Nesse sentido, concluiu Cohen (2012) que a relação que se

16 “[...] according to conceptions of liberal international sovereignty the formal equality of states increasingly is dependent on their subscribing to common values and principles, such as the observance of human rights, the rule of law, and respect for democratic self-determination.” (Benhabib 2006b, 23).

17 “Sovereignty no longer means ultimate and arbitrary authority over circumscribed territory; states which treat their citizens in violation of certain norms, close their borders, prevent freedoms of market, speech, and associations and the like are through not to belong within a specific society of states or alliances; the anchoring of domestic principles in institutions shared with others is crucial.” (Benhabib 2006b, 24).





estabelece entre normas universais de direitos humanos e a soberania possibilita a emergência do que se pode chamar de um novo regime de soberania, que de igual modo contribui para a configuração de um sistema internacional mais justo.

Segundo Benhabib (2006b, 27), o atual regime internacional de direitos humanos deve ser compreendido como conjunto de regimes globais e regionais, inter-relacionados e sobrepostos, que englobam os tratados de direitos humanos, bem como o direito internacional consuetudinário. Sua generalização tem se dado, segundo a autora, por meio de processos de “colisão e confluência” com as legislações internas dos Estados nacionais. Nisso residiria o aspecto mais promissor dos processos contemporâneos de globalização política (Benhabib 2006b, 27).

A defesa dessa assertiva se daria por meio da análise de três exemplos que seriam representativos do desenvolvimento de normas universais determinantes do comportamento de estados soberanos: crimes contra a humanidade; intervenções humanitárias, migrações transnacionais. Os três exemplos são oportunos à proposta teórica da autora, uma vez que implicariam possibilidade de intervenção direta, inclusive na esfera de autoridade de Estados soberanos, no intuito de garantir a aplicação de normas de caráter universal.

A evolução do direito cosmopolita e a transição da soberania vestifaliana para uma soberania liberal internacional não pode ser tida, entretanto, como processo isento de contradições. Como sustenta Benhabib (2006b, 31), a contradição central reside no fato que, se por um lado a ascensão do cosmopolitismo reduz a autoridade do estado, ou ao menos lhe retira a exclusividade da decisão sobre o destino de pessoas e bens no seu território; por outro, o direito cosmopolita amplia sua legitimidade exatamente na medida em que conta com a presença dos Estados como principais subscritores dos tratados e convenções sobre direitos humanos. Por meio de tal processo, esclarece a autora que “o Estado é, ao mesmo tempo, negado e reforçado em sua autoridade” (Benhabib 2006, 31, tradução livre)¹⁸.

Essa contradição e duplo papel dos Estados justifica a afirmação de que o moderno sistema de Estados se localiza atualmente na tensão entre a *soberania* e a *hospitalidade*, entre a prerrogativa de decidir ser parte de uma ordem cosmopolita regida pelos direitos humanos e o dever de estender o reconhecimento desses direitos a todos (Benhabib 2006b, 31). O tensionamento entre soberania e hospitalidade se apresenta de modo mais acentuado nas chamadas democracias liberais, que necessitam lidar com a negociação constante entre normas constitucionais de

¹⁸ “In this process, the state is both sublated and reinforced in its authority.” (Benhabib, 2006b, 31).





caráter universalista que demandam o dever de respeito e promoção dos direitos humanos e, de outro lado, a soberania territorial, que estabelece a autoridade última do Estado sobre seu território.

Atenta a essa problemática, Benhabib (2006b, 32) esclarece que a legitimidade da decisão democrática não reside apenas e tão somente no ato de constituição, mas também no grau de conformidade desse ato com os princípios universais dos direitos humanos que, em certo sentido, precederiam a vontade soberana por meio da qual a comunidade se vinculou e se constituiu a si mesma. O processo histórico de reconhecimento de juridicidade ao direito cosmopolita, que se acentua a partir da globalização, contribui para a consolidação desse papel legitimador dos direitos humanos.

O paradoxo que se constitui nessa relação reside no fato de que, enquanto a legitimidade democrática pressupõe a adequação das decisões políticas e normas jurídicas aos direitos humanos, ela também depende de uma decisão local que se articula nos limites territoriais de uma comunidade específica e delimitada. A expansão da concepção cosmopolita de direitos universais, em grande medida estimulada pelos processos de globalização, que avançam, inclusive, por sobre a soberania do estado nacional, contribuiu para uma maior explicitação dessa tensão. Como destacam Vitale, Spécie e Mendes (2009, 162/163), o paradoxo se evidencia no momento em que “de um lado os temas substantivos da política se globalizam, de outro as instituições do processo político permanecem territorialmente orientadas, nacional ou localmente”.

Com tais argumentos, a autora sustenta que a legitimidade democrática implica potencial constante de conflito entre a reivindicação universalista por direitos humanos e as características particulares constitutivas da cultura e identidade nacionais. A essa relação conflitiva ela denomina de *Paradoxo da Legitimidade Democrática* (Benhabib 2006b, 32). Um aspecto constitutivo desse paradoxo, ressaltado pela autora citando Habermas¹⁹, consiste em que “cada ato de autolegislação é também um ato de autoconstituição. ‘Nós, o povo’ que concordamos em atar-nos a nós mesmos pelas leis, também nos definimos como ‘Nós’ no próprio ato de autolegislação” (Benhabib 2006b, 33, tradução livre).

19 Nos exatos termos da autora: “*We, the people*” refers to a particular human community, circumscribed in space and time, sharing a particular culture, history, and legacy; yet this people establishes itself as a democratic body acting in the name of the “universal” [...] Modern democracies act in the name of universal principles, which are then circumscribed within a particular civic community. This is the “Janus face of the modern nation”, in words of Juergen Habermas (Benhabib 2006b, 32).





Em sentido assemelhado, Mezzadra e Neilson ressaltam a paradoxal relevância da delimitação territorial na globalização e, mais especificamente, o papel das fronteiras na constituição política. Segundo esses autores, sem a clara distinção entre *inside/outside*, proporcionada pelas fronteiras, não se poderia falar da existência de espaços políticos delimitados. “Especialmente na Era da chamada globalização, há uma necessidade de se esclarecer onde começa e termina a sociedade”. (Mezzadra e Neilson 2011, 7, tradução livre)²⁰

O tema concernente às migrações transnacionais explicita de modo mais flagrante o paradoxo da legitimidade democrática, uma vez que envolve diretamente decisão relativa ao ingresso de um não-cidadão em determinada comunidade política. Mais que isso, as migrações transnacionais e o controle de fronteiras envolvem a matéria alusiva aos direitos de participação ou inclusão política.

Segundo Benhabib, a afirmação de Kant sobre a impossibilidade de negativa do direito de primeiro ingresso (*first entry*) àqueles que o almejam em situação de risco de morte²¹ teria sido incorporada à Convenção de Genebra de 1951²² por meio do princípio da não expulsão (*non-refoulement*)²³. Entretanto, a própria autora alude que isso não tem impedido, na prática, que esse princípio seja desrespeitado inclusive por países signatários da Convenção, bem como do Protocolo de 1967²⁴ (Benhabib, 2004, 11).

Isso decorre, dentre outros motivos, do fato de o controle migratório ser elemento crucial para a soberania estatal, mesmo (ou principalmente) em um contexto de crise da soberania vestifaliana, impulsionada pelas dinâmicas do processo de globalização. O controle migratório se constituiria, então, um dos últimos campos para o exercício da soberania por um modelo de Estado que se vê subtraído de suas competências e da possibilidade de controle de resultados.

20 “*Especially in the era of so-called globalization, there is a need to ask where society begins and ends.*” (Mezzadra e Neilson 2011, 187).

21 A expressão utilizada por Kant é *untergang*, cuja tradução de Benhabib para o inglês é *destruction* (Benhabib 2004, 35).

22 Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

23 O direito de asilo foi reconhecido formalmente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 14. Em verdade, o artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos assegurava, inclusive, a liberdade de emigrar, embora não avançasse no sentido de apresentar a garantia correlata ao exercício dessa liberdade, qual seja: o direito de imigrar.

24 O Protocolo de 1967 aditou a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados ampliando formalmente a sua abrangência, inclusive no que se refere à retirada de referências a limites geográficos.





O Estado-nação é muito pequeno para lidar com os problemas econômicos, ecológicos, imunológicos e informacionais criados pelo novo ambiente; mas é, ainda assim, muito grande para acomodar aspirações identitárias, sociais e movimentos regionalistas. Sob essas condições, a territorialidade se tornou uma delimitação anacrônica de funções materiais e identidades culturais; no entanto, mesmo em face do colapso dos conceitos tradicionais de soberania, o monopólio sobre o território é exercido através de políticas de imigração e cidadania. (Benhabib 2004, 4/5, tradução livre)²⁵

A questão das migrações transnacionais ressalta, assim, a tensão explícita entre os direitos humanos e a soberania nacional, especialmente porque, embora se tratem efetivamente de direitos universais, tanto o direito de asilo, quanto o princípio da não expulsão, como ainda o direito à emigração, têm o seu exercício dependente em alto grau de decisões soberanas de Estados individuais (Benhabib 2004, 11). Ademais, toda e qualquer questão relativa às migrações transnacionais perpassa, necessariamente pelo debate acerca da inclusão do outro — estrangeiro, refugiado, requerente de asilo — em uma comunidade política delimitada. Em se tratando de Estados democráticos, isso implica definição ou delimitação de quem participa ou pode vir a participar das deliberações do *demos*.

Em tom crítico, Kolossov assevera que “um desafio central à democracia liberal será a governança democrática de suas fronteiras e a abertura para a diferença cultural, precisamente porque esses valores são envolvidos nas constituições da maioria (mas não de todos) dos Estados liberais” (Kolossov 2012, 42, tradução livre)²⁶. No caso dos Estados nacionais modernos, como ressalta Benhabib, a principal categoria de regulação do ingresso e participação política segue sendo a do *cidadão nacional* (Benhabib 2004, 1).

O argumento de Benhabib é que, embora “a soberania popular não possa ser reduzida à soberania territorial, as duas estariam histórica e normativamente ligadas de maneira íntima” (Benhabib 2004, 20, tradução livre)²⁷. Isso porque, dado

25 “The nation-state is too small to deal with the economic, ecological, immunological, and informational problems created by the new environment; yet is too large to accommodate the aspirations of identity driven social and regionalist movements. Under these conditions, territoriality has become an anachronistic delimitation of material functions and cultural identities; yet, even in the face of the collapse of traditional concepts of sovereignty, monopoly over territory is exercised through immigration and citizenship policies.” (Benhabib 2004, 4-5).

26 “[...] a major challenge to liberal democracy will be the democratic governance of its borders and openness to cultural difference, precisely because these values are enshrined in the constitutions of most (but no all) liberal states.” (Kolossov 2012, 42).

27 “Popular sovereignty is not identical with territorial sovereignty, although the two are closely linked, both historically and normatively.” (Benhabib 2004, 20)





que a soberania popular pressupõe que todos os membros do *demos* são titulares do direito de participação na elaboração das leis pelas quais se rege a comunidade, é inegável que o exercício dessa regra democrática acaba por contribuir para a delimitação do próprio corpo coletivo (comunidade, Estado etc.) sobre o qual as leis livremente constituídas devem, em primeira mão, incidir. “Fronteiras políticas definem uns como membros outros como estrangeiros. Pertencimento, por seu turno, ganha sentido somente quando acompanhado de rituais de entrada, acesso, pertença e privilégio” (Benhabib 2004, 1, tradução livre)²⁸. Em outros termos, todo *demos* se constituiria a si próprio através de processos de deliberação por meio dos quais se reconhecem alguns como membros titulares de direitos integrais de participação e outros como não membros.

Nos termos de Benhabib, o conceito de “Soberania Democrática” repousa sobre três ideias básicas. A primeira consiste na assunção de que o povo é, ao mesmo tempo, autor e sujeito das leis que cria por meio de procedimentos deliberativos próprios. A segunda implica reconhecimento de que esse povo integra um corpo comum e unificado (*the ideal of a unified demos*). Já a terceira premissa se baseia na concepção de que esse *demos* tem sua competência legislativa e governamental reconhecida sobre um território delimitado, autônomo e autoconstituído (Benhabib 2004, 216).

No entanto, a própria autora sustenta que a ideia de um *demos* unificado não se confunde com uma imaginária harmonia de sua constituição. Ao contrário, Benhabib compreende que a autoconstituição de uma comunidade política democrática envolve sempre processos de colisão e confluência, “lutas mais ou menos conscientes de inclusão e exclusão” (Benhabib 2004, 216, tradução livre)²⁹. No mesmo sentido, a ideia de autonomia e competência exclusiva sobre uma porção territorial delimitada foi duramente desafiada pelo aumento inegável da interdependência que a globalização representou para diversas esferas da vida social, econômica, política, tecnológica e informacional.

Por seu turno, nem mesmo a globalização teria sido capaz de criar novo *locus* ou novos vínculos democráticos que pudessem prescindir totalmente da soberania territorial.

28 “Political boundaries define some as members, others as aliens. Membership, in turn, is meaningful only when accompanied by rituals of entry, access, belonging, and privilege.” (Benhabib 2004, 1).

29 “The unity of the *demos* ought to be understood not as if it were a harmonious given, but rather as a process of self-constitution, through more or less conscious struggles of inclusion and exclusion” (Benhabib 2004, 216).





As leis democráticas requerem fechamento precisamente porque a representação democrática se justifica a partir de um povo específico. A legislação imperial, ao contrário, se emitia a partir de um centro e era obrigatória até onde o poder daquele centro controlava sua periferia. Impérios têm fronteiras; as democracias têm limites. (Benhabib 2004, 219, tradução nossa)³⁰

Nesse sentido, embora a globalização tenha acentuado discrepâncias de tal modo que se torna impossível negar a necessidade de reconfiguração do conceito de soberania democrática, para Benhabib não existe maneira de eliminar por completo o vínculo entre territorialidade, representação e vontade (voz) democrática, o que fica bastante evidente na explanação do seu conceito de *paradoxo da legitimidade democrática*. Diante de tais pressupostos, a proposta de Benhabib (2006a) consiste na adoção do cosmopolitismo como filosofia normativa que cumpra justamente o papel de expandir as normas de caráter universal para além dos limites do Estado nacional, já que a eliminação dessas fronteiras, ao menos no contexto contemporâneo, se mostraria inviável.

Considerações finais

O presente artigo buscou, por meio da análise dos processos de cercamento de fronteiras registrados nos últimos trinta anos, compreender em que medida a construção de barreiras físicas e junto com elas a construção de um “outro” — imigrante e/ou inimigo — comporia uma dinâmica funcional e, contraditoriamente, essencial à própria democracia liberal no contexto da globalização. Buscou-se explicitar que, embora a ascensão recente de governos considerados de tendências nacionalistas e mesmo de viés autoritário tenha um efeito amplificador sobre as práticas e discursos de fechamento de fronteiras e imobilidade migratória, essa dinâmica antecede tais governos e pode ser melhor compreendida a partir dos efeitos que a multiplicidade de interconexões políticas, sociais, culturais, tecnológicas e econômicas, proporcionadas pela globalização, impuseram ao Estado nação, desafiando a sua soberania territorial e política.

30 “Democratic laws require closure precisely because democratic representation, must be accountable to a specific people. Imperial legislation, by contrast, was issued from a center and was binding as far as the power of that center to control its periphery extended. Empires have frontiers; democracies have boundaries.” (Benhabib 2004, 219).





A partir da análise procedida na segunda seção, destaca-se que, devido ao fato de o controle migratório se constituir elemento crucial para a soberania estatal — ao influenciar diretamente a determinação da composição do *demos* —, o cercamento físico de fronteiras passa a representar um dos poucos campos para o exercício da soberania por um modelo de Estado nacional que se vê subtraído de suas competências e da possibilidade de controle de resultados políticos, especialmente em um contexto de crise da soberania vestifaliana que acompanha processos de integração e globalização.

Em outros termos, com base na formulação teórica de Benhabib (2004, 2006a, 2006b) explicitou-se que, embora os eventos caracterizadores da globalização representem potencial de esgarçamento dos limites da comunidade política, por meio da criação de condições para a ampliação do *demos*, — cuja maior concretização se consubstanciaria no atual regime internacional de Direitos Humanos —, esse processo contém contradições. Não obstante a globalização tenha conduzido ao reconhecimento da necessidade de reconfiguração do próprio conceito de soberania, esse movimento implicaria constituição de um paradoxo de legitimidade democrática, uma vez que a ideia de democracia pressuporia o reconhecimento da soberania democrática de uma comunidade politicamente delimitada.

A intensificação dos cercamentos, expressa no aumento numérico dos muros e barreiras de fronteira ao redor do mundo, permite questionar a potencialidade dos processos de mundialização para a reconfiguração da soberania estatal, no sentido do surgimento de um modelo de soberania liberal internacional — ou com maior participação popular —, e voltado para a flexibilização das fronteiras. Os muros de fronteira apontam para uma dialética distinta, caracterizada pela ausência de criação de novos *loci* ou vínculos democráticos efetivamente capazes de flexibilizar a soberania estatal em direção a uma soberania transnacional real.

Referências

- Bartelson, Jens. “Three Concepts of Globalization”. *International Sociology*. V. 15(2), 180–196, Londres: Sage, 2000. Acessado em 12 setembro de 2019. < <https://doi.org/10.1177/0268580900015002003> > .
- Benhabib, Seyla. “Democratic iterations: the local, the national, and the global” in *Another cosmopolitanism*, edited by Seyla Benhabib, 45–80. New York: Oxford University, 2006a.
- Benhabib, Seyla. “The philosophical foundations of cosmopolitan norms”. in *Another cosmopolitanism*, edited by Seyla Benhabib, 13–44. New York: Oxford University, 2006b.





- Benhabib, Seyla. *The rights of the others: aliens, residents, and citizens*. New York: Cambridge Press, 2004.
- Bloomberg. “Here’s what we know about Trump’s Mexico wall”. 2017. Acessado em: 12 setembro de 2019. < <https://www.bloomberg.com/graphics/trump-mexico-wall/> > .
- Brown, Wendy. *Walled States, Waning Sovereignty*. New York: Zone Books, 2010.
- Cohen. Jean L. “Whose Sovereignty? Empire Versus International Law”. *Ethics & International Affairs* 18, no. 3, 1–24, 2004, Acessado em 12 de novembro de 2019. doi:10.1111/j.1747-7093.2004.tb00474.x.
- Europapress. “IU quiere que Zoido explique en el Congreso la instalación de concertinas en la valla del puerto de Melilla”. 2018. Acessado em 12 setembro de 2019. < <https://www.europapress.es/epsocial/migracion/noticia-iu-quiere-zoido-explique-congreso-instalacion-concertinas-valla-puerto-melilla-20180207175929.html> > .
- European Union. “O espaço a e cooperação Schengen”. 2009. *Publications Office of the European Union*. Acessado em 12 de novembro de 2019. < http://publications.europa.eu/resource/cellar/710d1fa2-ed57-42b1-8add-55e439ebc4b4.0013.02/DOC_2 > .
- Ferrer-Gallardo, Xavier. “The spanish-moroccan border complex: processes of geopolitical, functional and symbolic rebordering”. *Political Geography*, 27, 301-321, 2008. Acessado em: 07 maio de 2018, < <http://geografia.uab.es/migracions/cas/publicacions%20i%20documents/Ferrer,%20The%20spanish-moroccan%20border%20complex.pdf> > .
- Figueiredo, Patrick. “Muros do Mediterrâneo: notas sobre a construção de barreiras nas fronteiras de Ceuta e Melilla”. *Cadernos de Estudos Africanos*, [S.l.], 22, 153–175, 2012. Acessado 24 abril de 2017, < <http://cea.revues.org/465> > .
- Harvey, David. *A condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- Hassner, Ron e Jason Wittenberg. “Barriers to Entry: Who Builds Fortified Boundaries and Why?”. *International Security*, 40:1, 157–190, 2015. Acessado em 12 novembro de 2019, < https://www.researchgate.net/publication/265084956_Barriers_to_Entry_Who_Builds_Fortified_Boundaries_and_Why_1 > .
- Ivo, Anete B. L.. “O Novo Social: Processo de Globalização e Crise do Trabalho”. *Caderno CRH (UFBA)*, v. 24/25, 11–19, 1996. Acessado em 12 de novembro de 2019. < <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18732/12105> > .
- Kaldor, Mary. “The idea of global civil society” in BAKER, Gideon and David Chandler. *Global Civil Society — contested futures*. New York: Routledge, 2005.
- Kant, Immanuel. *A paz perpétua: um projecto filosófico*. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Acessado em 24 de abril de 2017. < http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf > .





- Kolossov, Vladimir, Anne-Laure Amilhat, Ilkka Liikanen, David Newman, Pertti Joenniemi, Nira Yuval-Davis, Stephane Rosière e James Scott. “State of the debate report I”. *Euborderscapes*, S.l, 2012. Acessado em 04 de março de 2018. < http://www.euborderscapes.eu/fileadmin/user_upload/EUBORDERSCAPES_State_of_Debate_Report_1.pdf > .
- Mezzadra, Sandro e Brett Neilson. “Borderscapes of differential inclusion: subjectivity and struggles on the threshold of justice’s excess” in *The borders of justice*, ed. Étienne Balibar, Sandro Mezzadra e R. Samaddar, 181–203. Philadelphia: Temple University, 2011. Acessado em 24 de abril de 2017. < http://www.academia.edu/3417756/Sandro_Mezzadra_and_Brett_Neilson_Borderscapes_of_Differential_Inclusion > .
- Post, Robert. “Introduction” in *Another cosmopolitanism*, edited by Seyla Benhabib, 1-9. New York: Oxford University, 2006.
- Reagan, Ronald. *Speech at the Brandenburg Gate, West Berlin, Germany*. 12 de junho de 1987. Acessado em 07 de maio de 2018. < http://www.au.af.mil/au/awc/awcgate/speeches/reagan_berlin.htm > .
- Robinson, William I.. *A Theory of Global Capitalism: Transnational Production, Transnational Capitalists, and the Transnational State*. Baltimore: Johns Hopkins University Press. 2004. Acessado em 16 de junho de 2017. < <https://docs.google.com/file/d/0ByVW1G--4tQDOEh2a3lldzBmQ3M/view> > .
- Rosenberg, Justin. “Globalization Theory: A Post Mortem” In *International Politics*, 2005, 42, 2–74. Acessado em 24 de abril de 2017. < <http://www.palgrave-journals.com/ip> > .
- The White House: President George W. Bush. *Fact sheet: the security fence act of 2006*. Acessado em 24 de abril de 2016. < <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2006/10/20061026-1.html> > .
- Vernon, Victoria e Klaus F. Zimmermann. “Walls and Fences: A Journey Through History and Economics”. *GLO Discussion Paper*, 330, Global Labor Organization (GLO), 2019. Acessado em 14 de novembro de 2019. < <https://www.econstor.eu/handle/10419/193640> > .
- Villa, Rafael Duarte e Ana Paula Baltasar Tostes. “Democracia cosmopolita versus política internacional”. *Lua Nova*, v. 66, 69–107, 2006. Acessado em 21 de outubro de 2017. < <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ln/n66/29085.pdf> > .
- Vitale, Denise; Priscila Spécie e José Sacchetta Ramos Mendes. “Democracia global: a sociedade civil do Brasil, Índia e África do Sul na formulação da política externa ambiental de seus países”. *RGSA: Revista de Gestão Social e Ambiental*, v. 3, n. 2, 160–178, 2009. Acessado em 21 de outubro de 2017. < <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/157> > .

